



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Henrique Pereira  
Donato, 90 Centro

##### Telefone



77 3451-4300

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 08:00 às 12:00hs e  
das 14:00 às 18:00hs

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RECEBIMENTO DE RECURSO

---

- RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA N° 009-23CO-PMG PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 288-23-PMG MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.



Licitação Guanambi &lt;cplguanambi@gmail.com&gt;

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº 009-23CO-PMG PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 288-23-PMG MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.**

2 mensagens

---

**ENGENHARIA MM FERREIRA** <engenharia@mmferreira.com>  
Para: <cplguanambi@gmail.com>

qua., 28 de fev., 15:39

Prezados, Boa tarde!

Segue tempestivamente o recurso administrativo da empresa MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 03.910.796/0001-08 Referente a CONCORRÊNCIA Nº 009-23CO-PMG, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 288-23-PMG.

Por gentileza Acusar Recebimento.

Att,  
MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA  
RECURSO GBI.pdf

---

**Licitação Guanambi** <cplguanambi@gmail.com>  
Para: ENGENHARIA MM FERREIRA <engenharia@mmferreira.com>

qua., 28 de fev., 16:48

Recebido.  
[Texto das mensagens anteriores oculto]



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA  
REF.: **CONCORRÊNCIA N.º 009-23CO-PMG**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 288-23-PMG**

A MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.910.796/0001-08, sediada à Caminho 4 quadra B N.º 03-A, Serrinha II, Urbis, Serrinha, Bahia. Neste ato representado por sua representante legal, CARLOS ALBERTO DE JESUS FILHO, RG 1000842304 CPF: 005.061.525-45, vem respeitosamente perante V. Senhoria apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Para aceitar as razões recursais aqui apresentadas por intermédio de DIREITO DE PETIÇÃO em face da decisão proferida pela Respeitosa COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, que DESABILITOU a empresa MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA da licitação em epígrafe, NO SENTIDO DE REVERTER A DECISÃO que torna A MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA **DESCLASSIFICADA**, E APRESENTAR FATOS DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA POR HORA CONSIDERADA VENCEDORA (CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA) , Assim solicitando a Sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, pelos fundamentos a seguir proferidos, oportunidade em que, ao final, requererá.

#### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Diante dos fatos apresentados pela concorrente, os quais a mesma pleiteia a desclassificação da MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA e o referido pedido fora acatado por essa comissão, consta saber que a referida decisão foi fruto do



induzimento feito pela CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA, onde induziu a comissão em erro

Salientamos também que a argumentação falha apresentada pela CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA apresenta erros grosseiros ao elencar os índices de incidência do BDI. Nesta, a concorrente a confunde contribuições tributárias com sociais. Só para exemplificar o total desconhecimento da concorrente sobre as classificações tributárias exemplificaremos: a referida tabela de encargos sociais apresentada pela concorrente não interfere no B.D.I o que difere da conceituação apresentado pela concorrente; ademais o mesmo suposto erro apontado pela concorrente na referida planilha e imputado à MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA, encontra-se também elencado na tabela apresentada pela CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA( declarada vencedora), assim podemos perceber de forma tácita a ofensa de princípios administrativos os quais norteiam as relações nas participações dos concorrentes nos processos licitatórios. O princípio ora ferido faz referência ao princípio da impessoalidade, pois o suposto erro elencado pela concorrente encontra exposto na sua tabela.

**Vejamos abaixo:**

D2	REINCIDÊNCIA DE GRUPO A SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO E REINCIDÊNCIA DO	TOTAL
----	---	-------

**RECORTE PAG. 06 PROSPOTA DE PREÇO DA EMPRESA CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA.**

No recorte acima podemos aferir que a empresa incorre no suposto erro alegado, deixando o item incompleto.

Logo, podemos perceber que a concorrente desconhece o que diz a sumula 24 STF, assim a mesma tipifica que não há crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo. A referida tipificação seria a adequada caso houvesse a prática do referido crime tributário e não erroneamente classificado como contribuição sociais feito pela concorrente.

Os valores apresentados na tabela seria uma exemplificação dos encargos que serão utilizados pela empresa. O que encontra em conformidade a proposta de preços.

A CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA relata também em seu pedido de desclassificação da MM FERREIRA que a mesma apresentou planilhas



divergentes do cronograma físico financeiro. Vale salientar que segundo o instrumento que rege esse processo licitatório, que seja o Edital tipifica que:

15.8 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta (Art. 29-A, § 2º. da IN nº 02/08). A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja na mesma DESVIOS MATERIAIS que impliquem na majoração do preço proposto ou afete a classificação das demais licitantes.

Assim fica claro o desconhecimento da CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA do referido edital. Ao colocar o referido ponto colmo motivo de desclassificação da MM FERREIRA. Esclarecer que a comissão deve julgar os referidos proponentes de forma imparcial tendo como defensor os parâmetros estipulados pelos princípios da boa administração ao que se refere à supremacia do interesse público e o julgamento de forma imparcial.

Nesta, a divergência apresentada pela concorrente não configura um motivo para a desclassificação da MM FERREIRA, mais sim uma afronta ao edital desse processo licitatório. Acatar essa argumentação seria um ato ilícito e ofensivo.

A comissão como órgão fiscalizador e guardião do edital não pode se deixar levar por argumentações falaciosas e de caráter inescrupuloso para ofender o que está tipificado e regido pelo edital.

A administração pública tem que manter sua total fidelidade aos princípios da boa administração e para tanto precisa guiar-se pelas PEDRAS DE TOQUE, que consistirá na supremacia do interesse público e na sua indisponibilidade. Portanto, essa comissão regida pelos já citados, princípios basilares e de forma impessoal necessita pautar-se pelo que está no edital licitatório e nesta conceber como vencedora a MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA. Não só porque está pautado em lei e nas normas do edital apresentando qualidades que permite sua vitória, mas também por apresentar o melhor preço.

O calculo hora apresentado como em desacordo com a ABNT não encontra respaldo, pois os cálculos apresentados pela recorrente como erros afrontosos a ABNT não procede, pois a MM FERREIRA, fez a demonstração correta do que está parametrizado nas normas da ABNT conforme orientação do TCU. A pratica



é a afrontosa pois apresenta formas desesperadas de ganhar por meio de argumentações descabidas. Como podemos ver abaixo:

## 2 Regras de arredondamento

2.1 Quando o algarismo a ser conservado for seguido de algarismo inferior a 5, permanece o algarismo a ser conservado e retiram-se os posteriores.

EXEMPLO 1,333 3 arredondado à primeira decimal torna-se 1,3.

2.2 Quando o algarismo a ser conservado for seguido de algarismo superior a 5, ou igual a 5 seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, soma-se uma unidade ao algarismo a ser conservado e retiram-se os posteriores.

### Recorte norma ABNT 5891/1977

Logo a proposta de preço foi elaborada e baseada conforme a Norma da ABNT citada no edital.

Esta comissão visando a boa administração pública por meio de ações que viabilize o bom desenvolvimento do processo licitatório precisa analisar e fazer cumprir o que rege o edital. Assim, consta saber que as irregularidades apresentadas na proposta da CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA. não podem passar e nem deixar de ser vista. logo, a recorrente apresentou sua proposta com os erros hora imputado à MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA. NÃO PODE ESTA COMISSÃO JUGAR PROCEDENTE AS ALEGAÇÕES DA CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA, uma vez que essa usa de possível má fé ao imputar erros à MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA. Nesta, pede a MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO E CLASSIFICANDO A MM FERREIRA COMO VENCEDORA.

O desconhecimento e argumentações falaciosas da CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA como o objetivo de induzir uma falsa ideia de erro na tentativa de imputar á MM FERREIRA erros que na sua maioria são utilizados pela CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA de forma desesperada. Vale salientar que o fato de a CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA não apresentar a melhor proposta não lhe dá o salvo conduto para agir de má fé e de forma dolosa. Vale lembrar que induzir alguém a erro configura crime de ilícito penal tipificado no ART. 122 do C.P. .

A comissão não pode pactuar dessa arbitrariedade, uma vez que , tendo em vista a supremacia do interesse público terá que levar em consideração a melhor proposta apresentada no processo licitatório. Ressaltamos também que assim como o contrato faz regras entre as parte o edital também serve como



normatizador de condutas, no entanto consta saber que erros sanáveis que não impacta no valor global desde que sanados até o ato da contratação encontra-se em plena conformidade como referido edital.

À comissão cumpre o papel de fazer cumprir os ditos do edital objetivando o desenvolvimento probo, impessoal e dentro da razoabilidade. Logo, atitudes desesperadas de participantes que por não apresentar propostas adequadas procuram fazer cortina de fumaça na tentativa de atrapalhar o bom andamento do certame precisa ser extirpada de processos licitatórios.

Diante dos fatos apresentados acima e motivados pelas evidências constantes da proposta da CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA que apresenta as referidas inconsistências que contribui e corrobora a sua desclassificação. Assim segue:

NÃO APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA FINANCEIRA conforme cita o item “12.3 A PROPOSTA FINANCEIRA deverá ser apresentada nos moldes constantes no (ANEXO IX) do edital.”

Vejamos:





**Construtora Bahiana Almeida Ltda**

CNPJ: 10.954.690/0001-71  
Insc. Estadual: 009.581.124

**PROPOSTA DE PREÇOS**

**DADOS DA PROPONENTE**

Razão Social: Construtora Bahiana Almeida LTDA  
Endereço: Rua Oscar Santos, 07, Centro – CEP 46.190-000 – Paramirim – BA  
CNPJ/MF: 10.954.690/0001-71  
Telefone: Fone: (77) 3471-2116  
e-mail: construtorairmao.almeida@gmail.com

Ao Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Guanambi, localizada na Praça Henrique Pereira Donato, no 90, Sala de Licitações, Centro Administrativo – Guanambi – BA, CEP: 46.430-000 Fax (77) 3452-4300, Fone (77) 3452-4312 e- mail: cplguanambi@gmail.com

REF.: CONCORRÊNCIA No 009-23CO-PMG

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, COM MÃO DE OBRA E MATERIAL, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS DE AULA E UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA COMUNIDADE RURAL DO SURUÁ EM GUANAMBI-BA".

Prezados Senhores,

Tendo examinado os documentos de licitação, nós, abaixo-assinados, oferecemos proposta para Edital de no 009-23CO- PMG, cujo objeto está descrito acima, que está em conformidade com o referido edital e seus anexos, bem como com as especificações constantes em nossa proposta, pelo valor global de R\$ **7.328.066,03** (Sete Milhões e Trezentos e Vinte e Oito Mil e Sessenta e Seis Reais e Três Centavos), conforme Planilha de Preços em anexo, parte integrante desta proposta.

Comprometendo-nos, se nossa proposta for aceita, a executar a prestação de serviços no prazo fixado no edital, a contar da data da emissão e assinatura da Nota de Empenho/Ordem de Serviço.

Concordamos em manter a validade desta proposta por um período de 60 (sessenta) dias desde a data fixada para sua abertura, ou seja, 03/01/2024, e representará um compromisso que pode ser aceito a qualquer data antes da expiração desse prazo.

Até que seja assinado o contrato, esta proposta será considerada um contrato de obrigação entre as partes.

Na oportunidade, credenciamos junto à Prefeitura Municipal de Guanambi o Sr. Edson Santos Silva, carteira de Identidade n.o 1411091302, Órgão Expedidor SSP/BA, CPF n.o 039.840.235-37, residente e domiciliado na Avenida Mestre Eurfrásio, 330, Centro, Brumado, Bahia, ao qual outorgamos os mais amplos poderes inclusive para interpor recursos, quando cabíveis transigir, desistir, assinar contratos, atas e documentos, enfim, praticar os demais atos no presente processo licitatório, conforme cópia da procuração que fazemos anexar.

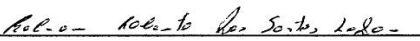
Declaramos que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em pauta.

Declaramos, ainda, nossa plena concordância com as condições constantes no presente edital e seus anexos e que nos preços propostos estão inclusos todos os tributos incidentes sobre a prestação de serviços objeto deste edital.

Atenciosamente,

Paramirim-BA, 03 de Janeiro de 2024.

  
Construtora Bahiana Almeida LTDA  
CNPJ: 10.954.690/0001-71  
Alexandrino José Almeida da Silva  
CPF nº 036.666.155-89  
Sócio Administrativo

  
ROBSON ROBERTO DOS SANTOS LEDO  
Engenheiro Civil/ Engenheiro de Segurança do Trabalho/  
Engenheiro Eletrotécnico  
CREA-BA: 84.112/D  
CPF: 027.711.215-06

Rua Oscar Santos, sala nº 07 – Centro – CEP: 46.190-000 – Paramirim – BA  
Fone: (77) 3471-2116 – e-mail: construtorairmao.almeida@gmail.com

**RECORTE PROPOSTA CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA.**



CONCORRÊNCIA N.º 009-23CO-PMG  
 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 288-23-PMG  
 PROPOSTA FINANCEIRA

**OBJETO:** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, COM MÃO DE OBRA E MATERIAL, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS DE AULA E UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA COMUNIDADE RURAL DO SURUÁ EM GUANAMBI-BA".

**OBS:** ESTE ANEXO ESTÁ DISPONÍVEL NO LINK: <http://www.guanambi.ba.gov.br/transparencia/compras/licitacoes>, EM PASTA ZIPADA, PARA CONSULTA E/OU IMPRESSÃO;

Razão Social: \_\_\_\_\_  
 Endereço \_\_\_\_\_  
 Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_  
 Endereço Eletrônico: \_\_\_\_\_  
 CNPJ: \_\_\_\_\_ INSC. EST: \_\_\_\_\_  
 INSC. MUN.: \_\_\_\_\_  
 Esta proposta é válida por: \_\_\_\_\_ (Mínimo 60 dias).  
 Prazo de entrega: \_\_\_\_\_ após emissão de autorização/ordem de serviços.  
 Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
 Assinatura – Responsável

Carimbo do CNPJ

**MODELO DE PROPOSTA PRESENTE DO EDITAL**

Logo percebe-se que a empresa CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA. não seguiu os modelos citados em edital.

A empresa CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA, Deixou de apresentar o Termo de proposta conforme exigido no item 13.13 Termo de Proposta.

A empresa CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA, Utilizou o BDI de forma incorreta, apresentando nos cálculos o percentual de 25,00%, quando em uso da formula padrão do BDI o valor Calculado usando os números informados pela Empresa CONSTRUTURA BAHIANAALMEIDA LTDA é de 24,99%, fazendo com que todas as composições de preço estejam incorretas, bem como o valor de proposta e a própria apresentação do Calculo de BDI, Descumprindo o Referido em Edital.

Apresentação de declarações incorretas, com objeto licitado incompleto, e até mesmo o nome da empresa apresentando erro. Vejamos:



CNPJ: 10.954.690/0001-71  
Insc. Estadual: 009.581.124

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI/BA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 009/2023  
Processo Administrativo nº 288-23

**OBJETO:** Contratação De Empresa Especializada Em Engenharia, Com Mão De Obra E Material, Para Execução Da Obra De Construção De Escola Com 12 (Doze) Salas De Aula E  
**DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA**

A Empresa Construtora Bahiana LTDA, CNPJ n.º 10.954.690/0001-71, sediada na Rua Oscar Santos, n. 07, Sala, Centro, Paramirim/BA, CEP 46.190-000, por meio de seu representante legal o Sr. Alexandrino José Almeida da Silva, CPF 036.666.155-89, para fins do disposto no item 11.5 do edital de No (009-23TP-PMG), declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- a) A proposta apresentada para participar da licitação de No (009-23TP-PMG) foi elaborada de maneira independente (pelo licitante), e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação de No (009-23TP-PMG), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- b) A intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da licitação de No (009-23TP-PMG) não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação de No (009-23TP-PMG), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

### RECORTE PAG. 03 DA PROPOSTA DE PREÇOS CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA

Conforme demonstrado acima fica comprovado que a empresa CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA, incorreu no descumprimento do edital, caracterizando motivo para sua desclassificação.

#### DOS PEDIDOS.

1. Seja reformada a decisão que declarou como vencedora a empresa CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA pelos FATOS acima alegados.
2. Caso a comissão opte por manter sua decisão REQUEREMOS que seja remetido, tendo em vista o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, o processo para a apreciação por autoridade superior.
3. **Reforme a decisão que tornou a MM FERREIRA DESCLASSIFICADA.**
4. **Torne a MM FERREIRA CLASSIFICADA e vitoriosa do certame por apresentar o melhor preço.**

**NOS TERMOS,  
PEDE DEFERIMENTO.**

MM FERREIRA  
CONSTRUTORA  
LTDA:03910796  
000108

Assinado de forma digital por MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA:03910796000108  
Dados: 2024.02.28 14:26:42 -03'00'

**MM FERREIRA CONSTRUTORA LTDA. CNPJ 03.910.796/0001-08  
CARLOS ALBERTO DE JESUS FILHO, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA  
CPF: 005.061.525-45**